

06/02/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.816 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBE.(S) : GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : JOAQUIM GUERREIRO DA SILVA
EMBDO.(A/S) : JUAREZ GOMES NUNES JÚNIOR
EMBDO.(A/S) : CARMÉM LÚCIA MARQUES SOUSA
ADV.(A/S) : LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA
SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13: NEPOTISMO. EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO POR SERVIDORES PÚBLICOS QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIALIDADE. EXONERAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental**, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos

RCL 8816 ED-ED / CE

termos do voto da Relatora. Ausente, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski.

Brasília, 6 de fevereiro de 2013

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

06/02/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.816 CEARÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBE.(S)	: GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S)	: JOAQUIM GUERREIRO DA SILVA
EMBDO.(A/S)	: JUAREZ GOMES NUNES JÚNIOR
EMBDO.(A/S)	: CARMÉM LÚCIA MARQUES SOUSA
ADV.(A/S)	: LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Embargos de declaração nos embargos de declaração na reclamação opostos por Gilber Alexssandro do Nascimento Silva, tempestivamente, em 20.4.2012, contra decisão pela qual não conheci, em parte, da presente reclamação e, na parte conhecida, julguei-a prejudicada.

A decisão embargada fundamentou-se na circunstância de que o alegado desrespeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação e na constatação de que o desfazimento da situação que, em tese, poderia configurar nepotismo, com a exoneração de um dos servidores que conviviam em união estável, importou na perda superveniente do objeto da presente ação.

Contra essa decisão Gilber Alexssandro do Nascimento Silva opõe embargos de declaração, ao argumento de que a decisão seria omissa e conteria contradições.

RCL 8816 ED-ED / CE

Sustenta haver omissão “sobre os [efeitos] jurídicos maléficos (...) em relação a pessoa do reclamante, (...) [pois], em decorrência do nepotismo também foi consumada a violação ao princípio da impessoalidade, quando o Major PM Juarez Gomes Júnior analisou e aquiesceu parecer da lavra de sua companheira de união estável, (...) à época corregedor[a]-geral adjunta” (fl. 518), para aplicar pena disciplinar ao Reclamante.

Ressalta ter sofrido “lesão ao seu direito constitucional a ser processado mediante o respeito aos princípios constitucionais afetos a administração pública (art. 37, CF 88), entre eles o da impessoalidade, não podendo deixar a decisão deste Supremo Tribunal Federal de proceder a anulação do ato administrativo respectivo, apontando como cerne [o] flagrante desrespeito a todo o teor da Súmula n. 13” (fl. 520).

Pede sejam acolhidos os embargos de declaração para examinar “os efeitos jurídicos maléficos ao reclamante, decorrentes da violação direta à Súmula Vinculante n. 13 do STF e do princípio da legalidade e impessoalidade, (...) determinando ao final a nulidade de todos os atos administrativos desfavoráveis ao reclamante, notadamente a transmutação do mérito da sindicância contra si movida (...), viciada por conduta nepotista” (fl. 522).

É o relatório.

06/02/2013

PLENÁRIO

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.816 CEARÁ

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. De se registrar, inicialmente, a impertinência dos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de Relator. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente em não admitir esse recurso. Nesse sentido: RE 491.026-ED/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 21.3.2007; Rcl 4.959/SP, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.5.2007; RE 464.038-ED/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 31.8.2007; AI 616.613-ED/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.8.2007; AI 594.608-ED/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.8.2007; e RE 443.125-ED/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7.10.2005.

Recebo os embargos de declaração opostos em 20.4.2012 como agravo regimental.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A argumentação do Agravante concentra-se na necessidade de exame da nulidade de processo administrativo disciplinar, por contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, que decorreria da suposta configuração de nepotismo entre os Reclamados.

3. Como realcei na decisão embargada, o exame da nulidade de ato administrativo por contrariedade aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública não pode ser realizado nesta via processual, pois não se enquadra em qualquer das hipóteses de cabimento da reclamação. Não configura usurpação da competência deste

RCL 8816 ED-ED / CE

Supremo Tribunal pelas autoridades reclamadas, tampouco representa desrespeito à autoridade de decisões proferidas em processos submetidos ao seu julgamento.

A presente reclamação não se dirige à preservação ou garantia da jurisdição, apenas revela o propósito do Reclamante em submeter direta e imediatamente a este Supremo Tribunal o exame da legalidade de atos administrativos supostamente contrários à ordem jurídica, criando uma espécie inadmissível de atalho processual.

Na espécie vertente, o foco da insurgência não está nas nomeações dos Reclamados para o exercício de cargos de provimento em comissão, matéria objeto da Súmula Vinculante n. 13, mas na circunstância de um dos companheiros em união estável ter analisado e aprovado o parecer emitido pelo outro, o que resultou na aplicação de pena disciplinar ao Recorrente.

A parcialidade, ilegalidade e imoralidade arguidas decorreriam tão somente dos laços de afetividade que unem os Reclamados, da sua condição de companheiros, não da forma de nomeação para seus respectivos cargos em comissão, a evidenciar que a questão de fundo posta nesta ação distingue-se daquela tratada na Súmula Vinculante n. 13. A configuração, ou não, do alegado nepotismo é questão secundária na presente ação.

Essa conclusão é corroborada quando se observa que os vícios suscitados pelo Recorrente na instrução do processo administrativo disciplinar subsistiriam ainda que os Reclamados, servidores ocupantes de cargo efetivo, não exercessem cargos de provimento em comissão ou funções comissionadas.

Ressalte-se que, diferentemente do que pretende o Agravante, o reconhecimento da alegada prática de nepotismo não resultaria, de plano,

RCL 8816 ED-ED / CE

na anulação de todos os atos praticados pelos Reclamados, apenas afastaria a sua presunção de legalidade desses atos, que poderiam vir a ser anulados ou mesmo convalidados pela autoridade competente.

Ainda que assim não fosse, o exame do descumprimento da Súmula Vinculante n. 13 deste Supremo Tribunal Federal está prejudicado, pois eventual situação configuradora de nepotismo foi desfeita após a exoneração do Major da Polícia Militar Juarez Gomes Nunes Filho e a nomeação de sua companheira para exercer cargo em comissão em outra Secretaria de Governo.

O reconhecimento do prejuízo da presente reclamação resultou em sua extinção, sem julgamento de mérito, razão pela qual não há falar em anulação de atos administrativos pretéritos, tampouco em restituição dos valores percebidos pelos servidores, que, frise-se, não tiveram sua situação funcional declarada ilegal nesta ação.

4. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento a este agravo regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 8.816

PROCED. : CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : GILBER ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO SILVA

ADV.(A/S) : JOAQUIM GUERREIRO DA SILVA

EMBDO.(A/S) : JUAREZ GOMES NUNES JÚNIOR

EMBDO.(A/S) : CARMÉM LÚCIA MARQUES SOUSA

ADV.(A/S) : LEANDRO DUARTE VASQUES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO.(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Marco Aurélio consignou que não deveria ser apregoadado nenhum processo que não esteja previamente agendado no sítio do Tribunal na internet. Ausente, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.02.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário